



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.228, DE 2017 **(Do Sr. Marcelo Castro)**

Dispõe sobre a aquisição por entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias em todo o Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2816/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, contado a data do recolhimento, pode ser requerido por órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 2.º Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS terão prioridade na requisição dos veículos a que se refere o caput.

Art. 3º O órgão ou entidade requisitante deve custear as despesas de manutenção do veículo, enquanto estiver em sua posse.

Art. 4º. Não serão admitidos requisição para utilização quando:

I – não houver compatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;

II – o uso em condições normais possa implicar prejuízo à instrução processual judicial ou administrativa em curso;

III – houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;

IV – as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;

V – incidirem, sobre o veículo, gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

Art. 5º. O veículo requisitado deve ser utilizado exclusivamente para serviços, não podendo sob hipótese alguma atender interesses pessoais de autoridade ou servidor.

Art. 6.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem o objetivo de proporcionar uma redução substancial nos gastos públicos. Frequentemente recebemos no gabinete muitos pedidos para que possibitemos a compra de veículos para entidades da

Administração Pública Direta e Indireta, que gastam altos valores com aluguéis de veículos.

Enquanto não ocorrem os leilões, os veículos ficam parados em depósitos se deteriorando com o tempo, ocasionando uma série de problemas de ordem sanitário-ambiental, como, por exemplo, a contaminação do solo e o acúmulo de sujeira e água.

Com a utilização desses veículos, nos moldes preconizados no presente projeto de lei, o Poder Público poderia, cortar totalmente as despesas com aluguel de carros oficiais. Todo ano são milhares de veículos são apreendidos e encaminhados aos depósitos, removidos, por motivos administrativos.

Se estes veículos dentro de um prazo de 90 dias não forem procurados e não tiverem seus débitos quitados, ficam à mercê do tempo até que haja leilão dos mesmos.

Ressaltamos ainda que órgãos e entidades integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS terão prioridade na requisição dos veículos, visto que a área da saúde tem graves deficiências quanto a mobilidade e logística.

Certamente, a presente proposição legislativa tem o mérito de proporcionar, ao mesmo tempo, a melhoria do meio ambiente, o incremento da qualidade dos serviços públicos prestados à população e uma redução significativa nos gastos públicos.

Presente o relevante interesse público no presente projeto, submeto aos nobres deputados para aprovação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.

Deputado Marcelo Castro

FIM DO DOCUMENTO
